



Acato, na forma da lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Duryal Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021

PROCESSO BEE Nº: 33443
INTERESSADO: Gerência de Atenção Primária
ASSUNTO: Julgamento Recurso e Contrarrazão II – PE 005/2021

DESPACHO Nº 255/2021 – Encaminhem-se os autos a **Advocacia Setorial** para análise e parecer jurídico ao Recurso Administrativo e Contrarrazão apresentados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 SRP.

Recurso administrativo apresentado pela empresa, **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.** contra decisão da Comissão Especial de Licitação em inabilitar a mesma e declarar **FRACASSADO** o certame - Pregão Eletrônico nº 005/2021, processo Bee nº 33443 que tem objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência domiciliar de alta complexidade, uma vez que a próxima colocada a empresa **JC ASSISTENCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.** também foi inabilitado e não restando mais nenhuma empresa a ser analisada.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa **TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.**

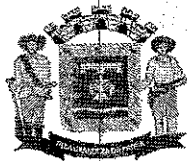
Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas, no que cabe de início a considerações por parte desta comissão em relação aos argumentos apresentados, segue:

1) **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA**

"Em face da equivocada decisão de inabilitá-la no certame, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos. (...) após análise da documentação apresentada pela empresa VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, em justificativa ao questionamento apresentado, não restou dúvidas que os índices econômicos apresentados estão em desacordo com o subitem 9.11.7. Considerando que não é permitido a inserção de novos documentos após a abertura da licitação...

São esses os fundamentos apresentados para inabilitar a Recorrente dentro do referido procedimento licitatório"

Ocorre que após análise dos documentos apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, foi requisitada a empresa **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.** justificativa para a divergência dos resultados encontrados no cálculo dos índices econômicos, solicitados no item 9.11.7 do Edital. Para o cálculo dos índices apresentados, foram consideradas informações constantes da Demonstração de Resultado do Exercício assinada pelo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

contador responsável, sendo que tal documento não possui os mesmos dados constantes da DRE Digital, enviada pelo SPED Contábil, referentes aos dados enviados à Receita Federal do Brasil, caracterizando divergência de informação.

A empresa enviou a seguinte justificativa:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021-SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, já devidamente qualificada no presente certame, vem respeitosamente apresentar as justificativas solicitadas por Vossa Senhoria no chat do Pregão Eletrônico n° 005/2021-SAÚDE, nos termos que seguem:

I. DO EQUÍVOCO IDENTIFICADO E SUA CORREÇÃO

No chat, Vossa Senhoria assim se manifestou:

Para o cálculo dos índices apresentados, foram consideradas informações constantes da Demonstração de Resultado do Exercício assinada pelo contador responsável, sendo que tal documento não possui os mesmos dados constantes da DRE Digital, enviada pelo SPED Contábil, referentes aos dados enviados à Receita Federal do Brasil.

(...)

Após análise dos documentos apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, requisitamos justificativa para a divergência dos resultados encontrados no cálculo dos índices econômicos, solicitados no item 9.11.7 do Edital.

Após a requisição de Vossa Senhoria, o setor responsável pela contabilidade da licitante, em análise das demonstrações financeiras e do SPED Contábil apresentados, identificou a divergência relativa aos valores constantes no 'Passivo não circulante' declarados no SPED em relação ao que foi declarado nas demonstrações financeiras.

O valor em comento refere-se à rubrica "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" que, de acordo com orientação contida na Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC N° 1.159 DE 13.02.2009, itens 68 e 69, deve ser classificada no Grupo Patrimônio Líquido da Sociedade, senão veja-se:

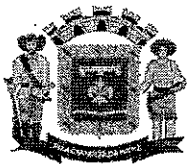
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei n° 11.638/07 e MP n° 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

A correta classificação está refletida nas demonstrações financeiras apresentadas pela licitante, as quais embasaram os índices requeridos, mas, que por equívoco, havia sido classificada no Passivo Não Circulante nas informações apresentadas no SPED Contábil. Todavia, tal providência, por equívoco, passou despercebida na ocasião, somente sendo identificada agora, mediante provocação de Vossa Senhoria.

Ante a constatação, a equipe contábil providenciou imediatamente a retificação no SPED do equívoco apontado, o que pode ser constatado nos arquivos anexos, sanando



as divergências, de modo que todos os documentos estão em consonância, espelhando a realidade contábil da empresa, e atendendo ao disposto no item 9.11.7 do instrumento convocatório.

2. DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA

Inicialmente, importa lembrar o quanto disposto no art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente aplicado à modalidade Pregão, a teor do art. 9º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)(grifado)

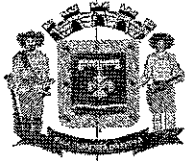
Interpretação teleológica do dispositivo transcrito induzirá à conclusão de que o legislador ordinário buscou garantir que somente empresas em boa situação financeira contrate com o Poder Público, com o fim de afastar "aventureiros" e empresas em difícil situação econômica, que poderiam colocar em risco a execução do contrato firmado com a Administração e comprometer a prestação dos serviços públicos. Tal constatação é importante que seja estabelecida, para que não se perca de vista a mens legis, isto é, aquilo que verdadeiramente preocupou o legislador ao editar a norma, qual seja, a garantia de celebração de contratos com empresas financeiramente sólidas.

Significa dizer que a documentação à qual se refere o colacionado artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos (LLC) é um "meio" e não um "fim" em si mesma, destinando-se unicamente à demonstração de que a licitante possui boa capacidade financeira e, caso venha a contratar com a Administração Pública, possui condições de bem executar o contrato, sem sobressaltos.

Por assim entender, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido o caráter instrumental da documentação de qualificação econômico-financeira nos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios, reafirmando que mais importante é assegurar-se que a empresa que se candidata à celebração de um contrato possui capacidade econômica para bem desempenhar o encargo que assumirá no ajuste.

Exemplificativamente, o mestre Marçal Justen Filho, assim preleciona:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou



patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

Lembra-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação afimente a todos incisos do art. 31 (não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993- REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.08.2002, 19.08.2002)

Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitiu que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça) (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 746-747)

Conforme se vê, a exigência editalícia de comprovação da capacidade econômica é vista pela doutrina como um meio para evitar que a administração pública realize contratos temerários. Visto assim, significa dizer que a qualificação econômico-financeira deve ser analisada no contexto de toda a documentação habilitatória da licitante, de modo a permitir que se sobreponha ao conjunto do acervo habilitatório.

Nesse diapasão, invoca-se novamente o magistério do mestre paranaense:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.

O envelope de propostas somente será aberto após verificado o preenchimento dos requisitos para habilitação ou o saneamento dos defeitos sanáveis. Por isso, as diligências da Comissão de dirigi-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação.

Observe-se que o STJ admitiu a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente. Reputou-se que dúvida da Administração exige produção de defesa, o que impunha faculdade de juntada de documento complementar. (op. cit. p. 939-940) (grifado)

Observa-se do magistério do grande doutrinador que a real situação econômico-financeira da licitante deve interessar mais à administração pública do que a realidade trazida ao procedimento por meio da documentação habilitatória, no caso de discrepância entre o exibido na documentação e a verdadeira situação da empresa.

Nesse sentido, toma-se emprestado do direito do trabalho o princípio da primazia da realidade fática que pode perfeitamente ser utilizado para a solução de problema como o que motivou a requisição de justificativa por parte de Vossa Senhoria.

Por oportuno, reiteramos que a retificação do lançamento contábil já havia sido feito desde maio de 2020, contudo, faltando o envio para a Receita Federal, o que motivou a divergência apontada. Tal fato demonstra que a correção no lançamento já estava sanada internamente pela contabilidade há mais de um ano antes da realização do certame, devendo a presente justificativa ser aceita com o fito de preservar o interesse público e garantir o contrato mais vantajoso.



Assim, ratificamos que a Viventi possui realidade econômico-financeira, extremamente sólida e plenamente capaz de executar a contento o contrato a ser celebrado em decorrência do presente procedimento licitatório, a exemplo do já ocorrido em dezenas de outros ajustes celebrados com administrações municipais e estaduais Brasil afora.

Nova verificação a ser realizada por Vossa Senhoria demonstrará que o equívoco já fora sanado e os números informados no SPED Fiscal conferem os índices exigidos no item 9.11.7 do edital, de modo que o conjunto da documentação habilitatória da Viventi oferece absoluta segurança à administração municipal para considerar atendidas as exigências editalícias e a ela adjudicar o objeto.

Agindo assim, Vossa Senhoria estará não somente atuando em consonância com a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, conforme demonstrado nas linhas pretéritas, mas também garantindo a contratação mais vantajosa e mais consentânea com o interesse público envolvido na presente licitação.

Apresentadas as justificativas requisitadas por Vossa Senhoria, a Viventi Home Care Hospital Domiciliar Ltda. espera sejam elas aceitas e consideradas suficientes para sanar o equívoco, de modo a permitir a adjudicação do objeto da licitação.

Goiânia-GO, 03 de maio de 2021.

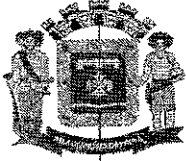
RENATO DE
ALMEIDA SANTOS
SILVA 90335 9610
3

Representante Legal

Na contrarrazão apresentada pela empresa TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., argumenta que:

Trata-se do Pregão Eletrônico em Epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade, sem participação exclusiva de ME ou EPP e sem cota reservada. No entanto, inconformada, a empresa VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA, apresentou recurso contra o resultado de sua inabilitação. Em resumo, o recurso apresentado alega que a substituição do balanço patrimonial emitido em maio de 2020 e apresentado pela recorrente, possa ser substituído por outro balanço emitido e transmitido em 01 de maio de 2021 e enviado somente por e-mail ao Sr. Pregoeiro trata-se da correção de um erro formal e que este poderia ser aceito pela Comissão de Licitação.

Conforme sabido por esta nobre Comissão, a recorrente apresentou Balanço Patrimonial de 2019 incompleto e incompatível com exigido pelo edital uma vez que os índices calculados não apresentavam números reais do balanço e sim fictícios. Num ato desesperado de confundir o Pregoeiro e de justificar a fraude, a recorrente criou um novo documento e enviou-o via e-mail com números totalmente divergentes do primeiro balanço apresentado. Pois bem, no dia 30 de março de 2021, a recorrente anexou à sua proposta via sistema Comprasnet seu Balanço Patrimonial




transmitido à Receita Federal no dia 26 de maio de 2020, cujo código validador é **EEE99D0EAC87BD2A8DC418512CD42E651E24F939**. Alega agora a recorrente que a Comissão deverá aceitar um outro documento substituto, encaminhado intempestivamente via e-mail, transmitido a Receita somente em primeiro de maio de 2021, ou seja quase um ano após a transmissão do primeiro documento (ambos do exercício de 2019) cujo código validador é **5BC3AAA93B28C682E5861D488461F2A5C35DF17A** e que trata-se apenas de um simples erro formal. Causou ainda muita estranheza um Balanço Patrimonial de uma Empresa que fatura mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) durante o exercício de 2019, apresentar somente uma única página de balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis e mais espanto ainda a Empresa alegar que não percebeu o erro que omitia uma diferença de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em seu faturamento. Conforme Art. 43 da Lei geral de licitações nº 8.666/93 é facultado ao Pregoeiro ou a Comissão: "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ocorre que a Recorrente tenta substituir um documento criado em maio de 2020 por outro criado em maio de 2021 alegando que a recusa em aceitar a substituição trata-se de excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação. A verdade é que trata-se de um erro substancial, que prejudica o conteúdo do documento, impossibilitando que vício seja sanável e onde tal documento deverá ser substituído por outro que não consta originalmente na proposta ou no rol de documentos apresentados durante a fase de abertura do certame. É importante fazer uma distinção entre erro formal e erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Podemos exemplificar a ocorrência de erros formais em licitação como: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; um erro de impressão cujas informações foram supridas por outro documento constante nos anexos. A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital. Assim, a alegação da recorrente que a substituição de seu balanço por outro seria mero erro formal não prospera, pois a falta da apresentação do referido documento na data correta se reveste de erro substancial. Por este motivo, não seria possível sua apresentação por meio de diligência, pois estaríamos atuando em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. Ressalta-se ainda que, aceitar que um documento seja substituído por outro nesta fase do certame, contrariando a Lei Geral de Licitações, abre precedentes para quem em outras licitações a Comissão venha a reformar também suas decisões em casos semelhantes em todo e qualquer documento apresentado com vícios, para todo e qualquer licitante. Receber nesta fase um documento em substituição a outro fere acima de tudo o princípio da Isonomia, uma vez que os demais licitante não tiveram a oportunidade de corrigir seus documentos de habilitação assim como a recorrente e foram todos desclassificados.

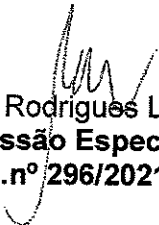
Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação é desfavorável as razões do recurso apresentado pela empresa, **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.**, visto que houve descumprimento da legislação vigente e do instrumento convocatório, uma vez que houve a tentativa da empresa em substituir documento referente ao subitem 9.11.2 e 9.11.7, alegando erro



empresa, **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.** no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 13 dias do mês de maio de 2021.


Gildeone Silvério de Lima
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021


Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec.nº 296/2021

1 1

1